



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002782-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO HENRIQUE PAIVA VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002782-28.2025.8.26.0996

Agravante: Marcelo Henrique Paiva Vasconcelos

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21.942

Falta disciplinar de natureza grave – Subversão à ordem e disciplina - Recurso defensivo – Relatos dos Agentes Penitenciários que demonstram suficientemente a falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo sentenciado – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda dos dias remidos bem aplicada – Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime – Súmula nº 534 do C. Superior Tribunal de Justiça - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marcelo Henrique Paiva Vasconcelos** contra a r. decisão reproduzida às fls. 55/57 que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada no dia 03/08/2023, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformada, a Defesa pretende a absolvição da falta disciplinar por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza leve ou média. Subsidiariamente, pleiteia a perda dos dias remidos no mínimo legal (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 60/69) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 71).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 81/85.

Relatei.

Em que pese o entendimento esboçado pela d. Defesa, temos que a anotação da falta grave imputada ao sentenciado era mesmo medida que se impunha.

Restou apurado que no dia 03/08/2023, por volta das 17h00min, durante a tranca do cadeado da cela 327 o sentenciado, que não concordava com as normas, começou a proferir ameaças e xingamentos, incitando os demais detentos dizendo: *“aqui quem manda é o PCC, aqui é do comando, somos sintonia, vamos colocar essa cadeia no chão, seus vermos malditos, lagartos do sistema, vamos derrubar essa diretoria”*

O sentenciado, em sua oitiva administrativa, negou a prática da falta disciplinar. Aduziu, em sua defesa que apenas perguntou aos agentes penitenciários se iria receber cartas. Afirmou não pertencer a nenhuma facção (fl. 28).

Contudo, os agentes penitenciários **Ederson dos Santos de Sá** e **Jefferson Garcia de Aquino** confirmaram a conduta do sentenciado e as circunstâncias em que foi praticada a falta disciplinar (fls. 22/23).

Sabe-se que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária possuem relevante valor probatório, uma vez que, por serem funcionários públicos, gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido, assim tem entendido este

Egrégio Tribunal de Justiça:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados)” (Agravo de Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2014).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prática de falta grave – Recurso da defesa – Absolvição da falta disciplinar – Improcedência – Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são suficientes para a comprovação dos fatos constantes

no comunicado de evento – Infração bem caracterizada – Pretendido o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios – Acolhimento em parte – Quanto à comutação e indulto, por se tratar de benefícios cujos requisitos emanam de Decreto Presidencial, atinentes a questão futura e incerta, deverão ter seus requisitos analisados por ocasião de sua concessão – Sendo assim, de rigor afastar a interrupção do prazo para fins de comutação e indulto – Agravo parcialmente provido” (Agravo de Execução Penal nº 0001947-32.2018.8.26.0496, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Sérgio Ribas, em 28/6/2018).

Portanto, tais agentes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Relevante destacar que o sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações e atitudes como essas podem comprometer a segurança e a disciplina no interior do presídio, o que não pode ser admitido.

Desconsiderar a gravidade da infração disciplinar imputada ao recorrente levaria ao absurdo de atribuir aspecto de legalidade à evidente violação das regras de conduta estabelecidas pela direção do estabelecimento prisional.

A decisão hostilizada, portanto, apresenta-se devidamente fundamentada e irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do agravante, não se sustentando o pleito de absolvição ou mesmo de desclassificação. É de se notar que não se concede aos presos a liberdade de praticarem condutas desrespeitosas aos funcionários, proferindo ofensas morais e comportando-se de modo

desrespeitoso, inclusive incitando outros presos.

Neste contexto, a sanção imposta se mostra proporcional à conduta de elevada gravidade e corresponde especificamente à falta prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Absolvição – Impossibilidade – Falta devidamente comprovada – Agravante apontado como um dos indivíduos se envolveu em movimento subversivo, auxiliando outros sentenciados em fuga, motivo pelo qual perpetrou falta grave nos termos do art. 50, I, da LEP – Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de importante valor probatório – Não há que se falar atipicidade, em sanção coletiva ou, ainda, em desclassificação para falta média – Insignificância não aplicável – Determinação de perda dos dias remidos que caracteriza poder-dever do magistrado – Precedentes – Fração legal motivada adequadamente na gravidade da falta – Interrupção do lapso para benefícios que se restringiu à progressão de regime – Exegese das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Decisão incensurável – Recurso desprovido.” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0006308-32.2021.8.26.0482; Rel. Camilo Léllis – 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 14.09.2021).

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/6 aplicada para a falta disciplinar mostra-se adequada, tendo em vista a circunstância da infração, que demonstra indisciplina do sentenciado, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Assim tem entendido esta C. Câmara julgadora:

“Agravo em execução penal – Falta grave –

*Inconformismo da defesa – Pleito defensivo de absolvição ou desclassificação para falta média ou leve – Não cabimento – Depoimentos coesos dos agentes penitenciários – **Revogação de 1/6 dos dias remidos bem justificada** – Gravidade concreta da conduta – Interrupção do cálculo para fins de progressão de regime - Súmula no 534 do C. STJ – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012119-12.2023.8.26.0996; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/11/2023; Data de Registro: 02/11/2023 – grifei).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - **PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA** - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA - CONDUTA INDIVIDUALIZADA E QUE NÃO PODE SER VISTA COMO MERO ATO INCONVENIENTE - **PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS JUSTIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO**” (Agravo em Execução Penal nº 9000110-55.2021.8.26.0050; Rel. Euvaldo Chaib; j. em 30.11.2021).*

Por fim, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime encontra lastro em pacífica jurisprudência pátria, reafirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 534, que reza, *in verbis*: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Nesse sentido:

*“Agravo em execução. Falta grave. Preliminar afastada. Inocorrência de prescrição. Mérito. Participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina e descumprimento do dever de obediência. Falta grave cometida. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Interrupção do lapso temporal para a contagem de tempo para progressão de regime. **Falta grave que configura marco inicial para a contagem de tempo para o benefício (Súm. nº 534 do C. STJ). Decisão acertada. Precedentes fortes na jurisprudência.** Agravo improvido, rejeitada a preliminar.”* (Agravo nº 9000484-61.2018.8.26.0050, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 26.03.19, V.U. - grifei).

Assim, agiu com acerto a d. Magistrada ao determinar a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de benefícios, registrando-se a exceção ao livramento condicional nos termos da Súmula 441 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto por **Marcelo Henrique Paiva Vasconcelos**, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator